DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 524/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7225/2024
PROTOCOLO	: 2359078
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONVÊNIO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. DISPOSIÇÃO MANUAL DE REMESSA. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio da licitação realizada pelo Município de Água Clara, Concorrência Eletrônica n. 13/2024, para construção de feira municipal, no valor estimado de R$ 1.553.970,10.

Os autos retornaram a este relator para adoção de providências, em razão do não envio dos documentos para fiscalização em sede de controle posterior.

Da leitura do processo observei, entretanto, que se trata de contratação com repasse da União, conforme recorte do projeto básico (fls. 478):

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE OGU N. 943279/2023.

Ficha: 118
Secretaria de Infraestrutura: 010106
Função: 15 – Urbanismo
Subfunção: 451 – Infraestrutura Urbana
Programa: 0045 – Otimização da Infraestrutura e Vias Públicas
Projeto/Atividade: 2160 – Gestão das atividades da Secretaria de Infraestrutura
Elemento da despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Fonte: 1.700.0000 000.000 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
Valor Estimado: R$ 789.970,10 (Setecentos e oitenta e nove mil novecentos e setenta reais e dez centavos)

Ficha: 117
Secretaria de Infraestrutura: 010106
Função: 15 – Urbanismo
Subfunção: 451 – Infraestrutura Urbana
Programa: 0045 – Otimização da Infraestrutura e Vias Públicas
Projeto/Atividade: 2160 – Gestão das atividades da Secretaria de Infraestrutura
Elemento da despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Fonte: 1.500.0000 000.000 Outras Recursos não vinculados a impostos
Valor Estimado: R$ 764.000,00 (Setecentos e sessenta e quatro mil reais).

Valor Estimado: R$ 1.553.970,10 (Um milhão quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e setenta reais e dez centavos).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1/2025 (fls. 1284-1286), opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O art. 23 da Resolução n. 88/2018 (manual de remessa) estabelece que:

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios **não serão encaminhados ao Tribunal de Contas**, **devendo permanecer no órgão ou entidade convenente,** independentemente de seus valores, **para fim do exame da contrapartida,** se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020). (grifo nosso).

Dessa forma, tendo em vista que a fiscalização do repasse compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal[1]; que os documentos deverão permanecer na origem para exame da contrapartida; e que se tratam de documentos enviados eletronicamente não sendo necessária a devolução à origem; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino** o **arquivamento** destes autos.

Remetam-se os autos à *Unidade de Serviço Cartorial* para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;